

733  
R

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00030/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.043886/2021-61**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**

**ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO P.E. 01/2022.**

**EMENTA: I - Administrativo. II Pregão Eletrônico, nº 01\2022 objetivando a contratação de empresa especializada para "Prestação de Serviços de Porteiro". III - Análise de Recurso. IV - Improcedência. V- Observância aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Proporcionalidade e Razoabilidade. VI - Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 44 do Decreto no. 10.024\2019, e art. 2º da Lei 9.784/99.**

Senhora Procuradora Chefe:

**I- RELATÓRIO:**

1. Vem à análise desta Procuradoria os presentes autos para apreciação dos recursos interpostos pelas licitantes: **BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI** e **E.B. CARDOSO EIRELLI** participantes do Pregão Eletrônico nº 01\2022, que objetiva a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Porteiro", conforme previsto no Termo de Referência apensado às fls. 420/449).

2. Insurgem-se as **RECORRENTES** às fls. 692\695 e 706\708 contra a decisão do Sra Pregoeira, que classificou e considerou vencedora a empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI**, com a justificativa de que não ter cumprido o Edital, quando assim argumentam, vejamos cada uma das Recorrentes:

**3. BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI,**

3.1 – Alega que a Recorrida deveria ter sido desclassificada, por sua proposta conter erro em afronta ao edital, quando assim argumenta:

*- a recorrida utilizou erroneamente em suas bases de cálculos no módulo 03, somente percentuais incidentes sobre a remuneração - módulo 01, fato que se corrigidos elevam o valor final da proposta apresentada;*

*- não comprovação do acordo coletivo para utilizar a jornada 12h x 36h e não inclusão de 60 horas extras;*

*De acordo com entendimento da Recorrente, a vencedora não apresentou nenhuma comprovação para utilização dos valores citados, e não caberia realização de diligência para inclusão de documentos.*

*Por fim, requer o acatamento do recurso, e que a empresa vencedora seja **DESCLASSIFICADA.***

3.2 - Dentro do interstício a empresa D.G. da Silva Informática Eirelli, apresentou sua contrarrazão, em síntese nos seguintes termos:

(..) que não houve comprovação do Acordo Coletivo para utilizar a Jornada 12 x 36 e não inclusão de 60 horas extras e, também, aponta "a Cláusula Trigésima da Convenção Coletiva como parâmetro de isonomia na licitação" (...)

(...) ora, se a CLT prevê Aa jornada de 12 x 36 pode ser estabelecido mediante acordo individual escrito, nos termos do art. 59ª, não há necessidade de autorização para aperfeiçoar-se o Contrato de Trabalho.

Ainda podemos afirmar, que a CLT não trata a jornada 12 x 36 como regime especial.

Vale ressaltar que sendo a jornada de 12 horas, socorrerá a hora extra se for trabalhado mais de 12 horas, portanto, é fácil de entender que o previsto na Cláusula Trigésima da Convenção SEAC X SINELPA, não pode continuar a produzir efeitos porque não há horas extras a pagar na jornada 12 x 36 se foi laborado apenas, 12 horas. Como não existe horas extras ordinárias ou habituais em decorrência da previsão contida no art. 59ª da CLT, então, não tem sentido provisionamento em planilha de custos.

No presente Pregão, o assunto referente a exigência de constar ou não a previsão na planilha de custos das 60 horas extras, foi tratado através da pergunta formulada pela empresa LDS em 28/01/2022 nestes termos: "Para a estimativa do preço da contratação foram consideradas 60 horas extras por mês para cada trabalhador, conforme determina a Cláusula Trigésima da CCT SEAC X SINELPA?"

A Pregoeira respondeu: "Não há previsão de pagamento de hora extra neste serviço pela vedação dos Órgãos de controle, apenas será 1h intrajornada". Outra pergunta, na mesma data, desta vez formalizada pela BIOCLEAR, buscando esclarecimento sobre a ocasião que os acordos escritos poderiam ser feitos se "na admissão dos colaboradores ou necessariamente a licitação quando do cadastro da proposta já teria que apresentar o Acordo Coletivo pra utilizar esta jornada?"

A resposta da Pregoeira foi: "A empresa deve apresentar-se apta a prestação dos serviços apresentando toda sua documentação de acordo com as exigências do edital".

Diante da clareza e objetividade das respostas da Douta Pregoeira, ficou claro e definido que:

1. Não há necessidade de constar da Planilha de Custos hora extra, mas "apenas será pago 1h intrajornada";
2. Os documentos a serem apresentados na licitação são aqueles exigidos no edital. A respeito dos pedidos de esclarecimentos e respostas do Pregoeiro, evidenciamos o que prevê o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica.

(...)

A nossa proposta tem como base de cálculo o informativo Oficial de Licitações Online através do site <https://www.licitação.omline/planilha-in7>, onde especifica detalhadamente o preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços Modelo IN5/2017 e Lei 13.467/17, onde informa que só o Módulo 4 tem como base de cálculo o somatório do Mod1 + Mo2 + Mo3, não diz que o módulo 3 tem como base de cálculo o Mod1 + Mod2.

(...)

Os cálculos que utilizamos em nossa proposta é o mesmo que vêm sendo adotado na esfera Federal, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça – STJ que desenvolveu o manual de preenchimento de modelo da planilha de custos e formação de preços, nas contratações de serviço que envolvem mão de obra em regime de dedicação exclusiva, aprovada pela Portaria STJ/GDG Nº 410 de 15 de julho de 2020, onde, o cálculo do Módulo 3 é aplicado sobre o total do Módulo 1. Sendo, este mesmo modelo, utilizado em órgãos da esfera Federal como por exemplo o Tribunal Regional Eleitoral e Ministério da Economia (...).

3.3 - Consultada a Unidade Técnica a respeito do Recurso esta assim se posicionou:

#### **PAGAMENTO DE 60 HORAS EXTRAS CONFORME CLT/ACORDO**

##### **COLETIVO**

A prestação dos serviços ora licitados possui postos de serviços com horário determinados conforme edital e seus anexos. Neste contexto o **Item 12. e 12.4 do Anexo I (Termo de Referência)** do Edital apresenta de forma expressa.

#### **12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**12.4 – Não permitir que os empregados da Contratada realizem horas extras.**

Assim como previsão no instrumento convocatório os postos de serviço possuem horário fixo e determinado não havendo previsão de horas extras para nenhum posto, estando previsto para o mesmo apenas o pagamento de 1h intrajornada pelo fato da mesma ser efetivamente laborada, ou seja, efetivamente executada pelo terceirizado no posto de serviço. Dessa forma, considerando a não realização de hora extra nos postos de serviços, e que a presença do custo na planilha de composição, assim como, o pagamento dessas horas extras não realizadas constitui grave improbidade pela presença de seus custos na planilha mensal que além de onerar o contrato, pode configurar dano ao erário e enriquecimento do particular, no entendimento deste setor técnico não há que se considerar a composição de custos de 60 horas extras nas planilhas de composição de custos da licitação ora em análise.

A empresa ao participar do certame deve apresentar-se apta a prestação dos serviços apresentando toda sua documentação de acordo com as exigências do edital, a exigência de que a empresa tenha realizado acordo coletivo com o sindicato foge ao domínio de exigências permitidas por lei para esta licitação, devendo a administração se ater ao rol de documentos exigidos para a habilitação das empresas conforme Lei 8.666/93, não existindo nesse rol a exigência da documentação exigida pela recorrente.

Aliado a isso, quanto às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas o art. 6º da IN 05/2017/SEGES-MPDG, estabelece, *in verbis*:

*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

Ressaltamos ainda que a determinação contida no Art. 6 da IN 5/2017 supramencionado, está previsto de forma expressa no item 13.13.1 do Termo de Referência ratificando o entendimento da administração.

(...)

### **DO MÓDULO 3**

A empresa recorrente alega que a empresa D.G. da Silva não atendeu a legislação vigente para o Módulo 3 e apresentou valores reduzidos. Os itens constantes no módulo dizem respeito a itens de PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Conforme pode ser observado o Módulo 3 – Provisão para rescisão é composto dos itens: Aviso Prévio Indenizado, Incidência do FGTS sobre o Aviso-Prévio Indenizado, Multa do FGTS sobre o API, Aviso Prévio Trabalhado, Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o AAPT, Multa do FGTS sobre o Aviso-Prévio Trabalhado.

Esclarecemos que apesar dos itens do módulo 3 e 4 possuírem parâmetros em normativos a serem observados como referência, os mesmos não são fixos e determinados conforme pode ser observado nas planilhas de composição deste certame e de todos os outros que ocorrem em âmbito nacional, pois os mesmos refletem a realidade da empresa em suas contratações que envolvem média de ausência, média de rescisões, média de avisos prévios trabalhados e indenizados. Tais custos são considerados gerenciáveis uma vez que esses itens constantes na planilha de composição de custos da empresa podem apresentar percentuais diferentes, baseado no histórico de incidência da licitante.

A empresa alega que a DGS não utilizou a reincidência no módulo para obter vantagem no certame apresentando valores reduzidos. Ao analisarmos os valores apresentados não verificamos valores reduzidos e inexequíveis ou abaixo do determinado por lei. Em um breve comparativo da proposta de preços apresentada pela EB CARDOSO e a planilha de composição da empresa DGS para o posto de 12H diurno, observa-se que a referida empresa (D.G. da Silva Informática EIRELLI), cotou para o módulo 3 o valor total de R\$-92,97 bem superior ao apresentado pela recorrente R\$-47,77, o que comprova que os valores resguardam toda a provisão necessária para o módulo, não coadunando com a alegação da recorrente de que a empresa não utilizou a reincidência do módulo reduzindo seus valores em desacordo com a legislação para obter vantagem no certame reduzindo seus preços, conforme recurso transcrito abaixo:

**“Em análise aos cálculos apresentados nas planilhas de custo foi detectado que a empresa não se baseou na Instrução Normativa nº 07 de 2018, visto que não utilizou a base de cálculo do Módulo 01 e Módulo 02 para os cálculos do módulo 3, reduzindo assim seus valores indevidamente.”**

(...)

Insta mencionar que com advento da Conta –Depósito Vinculada-bloqueada para movimentação, prevista nesta contratação por ser obrigatória nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Federal, que determina provisionamento de valores relacionados a verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, itens constantes no módulo 3 da planilha de composição por serem itens relacionados a rescisão, são retidos mensalmente pela contratante em um percentual mensal fixo a ser descontado na fatura, determinado em normativa, resguardando a administração e os direitos trabalhistas dos funcionários do contrato restando a provisão integral dos itens.

Mister ressaltar que o Instrumento convocatório prevê no item 13.13 do Termo de Referência:

13.13. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

Diante do exposto, esta unidade considerou os valores apresentados para o módulo por entender que os mesmos cobrem os custos relacionados ao módulo.

Nesse diapasão a Representação (REPR) RP 00403020206 do TCU reforça o entendimento consolidado da Corte em relação a erros de planilha.

(...)

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

(...)

Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que tem caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade da proposta ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contrato de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou em análise de chat do Pregão, para a empresa melhor classificada. (...)

(...)

Frente ao exposto, o setor técnico, fundamentado nos termos do instrumento convocatório e nos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes entende, salvo melhor juízo, IMPROCEDENTES as alegações recursais, uma vez demonstrada a regularidade na análise da documentação e planilha de composição de custos apresentadas pela empresa no certame licitatório.

#### 3.4 - Por seu turno a Sra. Pregoeira assim se manifestou no tocante as alegações da RECORRENTE:

Os argumentos do recurso apresentado estão focados em questões técnicas relacionados a planilha de composição de preços.

Cabe destacar que para o cumprimento da fase de classificação, mais especificamente na análise da planilha, o pregoeiro(a) da UFPA conta com o suporte da área técnica.

No caso do PE 01/2022, a unidade técnica é a Diretoria de Segurança-DISEG. Esta foi responsável pela análise e respostas aos questionamentos enviados pelos licitantes e na fase classificatória realizou a análise da referida planilha.

Considerando que a RECORRIDA seguiu as informações do edital, as respostas aos esclarecimentos publicados no sistema comprasnet, bem como, teve sua planilha aprovada pela unidade que trabalha e conhece mais profundamente a área, está pregoeira não vê razão para sua desclassificação.

A empresa vencedora enviou a proposta e planilha solicitadas, assim como sua documentação completa, seguindo o edital e a legislação vigente. Desta forma, na hipótese de haver algum equívoco em sua planilha, caberia a realização de diligência para sua correção.

Conforme o item 8,14 do edital, erro de preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustada desde que não majore seu preço.

**Conclusão.**

Não merecem prosperar as razões levantadas pela ora RECORRENTE, tendo em vista a manifestação técnica a respeito dos argumentos.

Pelo exposto, por se tratar de aspectos estritamente técnicos, esta Pregoeira manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso da empresa **BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**, mantendo a empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022, considerando que a recorrente não demonstrou suficiente e necessários o argumento alhures apresentado.

#### **4. E. B. CARDOSO EIRELLI.**

4.1 – Em sede também de Recurso a insurgisse a empresa contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou classificada a licitante **D.G.DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI**, quando assim alega que:

- a empresa recorrida não cotou as 60 horas extras em sua proposta, de acordo com a convenção coletiva de Trabalho SEAC X SINELPA, infringindo o estabelecido na convenção coletiva de trabalho.

- cálculo errado para adicional noturno: Em análise aos cálculos apresentados na planilha de custo do porteiro noturno, item 4.2 letra B, os valores não condizem com a realidade da lei trabalhista, percebe-se que os porteiros iram executar suas atividades noturnas logo suas horas extras são acrescidos de adicional noturno e hora reduzida noturna;

- sobre o cálculo errado de vale transporte: Em análise aos cálculos apresentados na planilha de custo do porteiro 44h, de segunda a sábado, a empresa cotou apenas 21 dias, os porteiros trabalham 6 dias na semana multiplicando por 4 semanas;

- da base de cálculo para o módulo 03.: Em análise aos cálculos apresentados na planilha de custo foi detectado que a empresa não se baseou na Instrução Normativa nº 07/2018, visto que não utilizou a base de cálculo do Módulo 01 e Módulo 02 para cálculos do módulo 3. De acordo com entendimento da Recorrente, a vencedora não apresentou nenhuma comprovação para a utilização dos valores citados, e não caberia a realização de diligência para a inclusão de documentos.

Por fim, requer o acatamento do recurso, e que a empresa vencedora seja DESCLASSIFICADA.

4.2 – A Recorrida **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA** apresentou sua contrarrazão, nos seguintes termos:

(..) Argumenta a Recorrente, no item II.1 do recurso apresentado, que a Recorrente “não cotou valores das horas extras para os porteiros, conforme estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINELPA”, e, por isso, a planilha de custos apresentada pela Recorrida “fere o Princípio da Isonomia bem como o da vinculação ao Instrumento Convocatório”.

De início, é necessário esclarecer que a previsão contida na Cláusula Trigésima da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINELPA, vem se repetindo, em todos os seus termos, há muitos anos, desde antes da Reforma Trabalhista, quando não existia previsão na CLT para a jornada de trabalho 12 x 36, tendo por escopo garantir o pagamento de 4 (quatro) horas diárias para os empregados para trabalhar sob a supracitada jornada, bem como a jornada diária de 8 (oito) horas ininterruptas, se a Empresa não firmar Acordo Coletivo de Trabalho. NO parágrafo único estabelece provisoriamente em planilha de custos, para assegurar o pagamento de 60 horas extras mês, se a Empresa não tiver Acordo Coletivo de Trabalho AUTORIZANDO o trabalho no regime especial.

A Reforma Trabalhista modificou e modernizou diversos aspectos das relações empregatícias e um dos pontos alterados foi a jornada de trabalho. Portanto, a Cláusula Trigésima da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINELPA, deve ser interpretada em harmonia com o art. 59<sup>a</sup> consolidado que reza: CLT, art. 59<sup>a</sup>: “Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado as partes, mediante acordo individual escrito, Convenção Coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

(...)

Com a previsão contida no art. 59<sup>a</sup> da CLT, as partes da relação de trabalho, podem estabelecer acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 X 36, diretamente, sem necessidade de previsão Sindical.

Ora, se a CLT prevê que a Jornada de 12 X 36 pode ser estabelecida mediante acordo individual escrito, nos termos do art. 59A, não há necessidade de autorização para aperfeiçoar-se o Contrato de Trabalho.

Ainda, podemos afirmar, que a CLT não trata a jornada 12 x 36 como regime especial.

Vale ressaltar que sendo a jornada de trabalho de 12 horas, só ocorrerá hora extra se for trabalhado mais de 12 horas, portanto, é fácil de entender que o previsto na Cláusula Trigésima da Convenção SEAD X SINELPA, não pode continuar a produzir efeitos porque não há horas extras a pagar na jornada 12 x 36 se foi laborado apenas, 12 horas.

Como não existe horas extras ordinárias ou habituais em decorrência da previsão contida no art. 59ª da CLT, então, não tem sentido provisionamento em planilha de custos.

*No presente Pregão, o assunto referente a exigência de constar ou não a previsão na planilha de custos das 60 horas extras, foi tratado através da pergunta formulada pela empresa LDS em 28/01/2022 nestes termos: "Para a estimativa do preço da contratação foram consideradas 60 horas extras por mês para cada trabalhador, conforme determina a Cláusula Trigésima da CCT SEAC X SINELPA?"*

*A Pregoeira respondeu: "Não há previsão de pagamento de hora extra neste serviço pela vedação dos Órgãos de controle, apenas será 1h intrajornada". Outra pergunta, na mesma data, desta vez formalizada pela BIOCLEAN, buscando esclarecimento sobre a ocasião que os acordos escritos poderiam ser feitos se "na admissão dos colaboradores ou necessariamente a licitação quando do cadastro da proposta já teria que apresentar o Acordo Coletivo para utilizar esta jornada?"*

*Outra pergunta, na mesma data, desta vez formalizada pela empresa BIOCLEAN, buscando esclarecimento sobre a ocasião que os acordos escritos poderiam ser feitos se "na admissão dos colaboradores ou necessariamente a licitação quando do cadastro da proposta já teria que apresentar o Acordo Coletivo para utilizar esta jornada?"*

*A resposta da Pregoeira foi: "A empresa deve apresentar-se apta a prestação dos serviços apresentando toda sua documentação de acordo com as exigências do edital".*

*Diante da clareza e objetividade das respostas da Douta Pregoeira, ficou claro e definido que:*

*Não há necessidade de constar da Planilha de Custos hora extra, mas "apenas será pago 1h intrajornada";*

*Os documentos a serem apresentados na licitação são aqueles exigidos no edital.*

*(...) Em verdade, tanto as perguntas para obter esclarecimentos como as respostas da Pregoeira ocorreram no sistema, de acordo com a previsão legal e é do conhecimento dos participantes da licitação, que deverão, obrigatoriamente adequar-se as respostas proferidas, em razão da natureza decisória e vinculante dessas respostas da Pregoeira, decorrem da Lei.*

*(...) Argumenta a Recorrente que o cálculo para o adicional noturno, adicional de hora noturna e vale transporte está errado.*

Na verdade, tais informações não passam de tentativas de levar nossa proposta a desclassificação, sem apresentar motivos que justifiquem sua pretensão. Por isso não devem prosperar. A Comissão técnica do certame ao avaliar nossa planilha de custos, aprovou toda a memória de cálculo conforme apresentamos abaixo:

*(...) De imediato se observa que "cálculo do adicional noturno usando a equação apresentada pela Recorrente está errada, pois o resultado seria R\$-7,89 e não R\$-52,60, como vemos a Recorrente apresenta erros gritantes como este e DSG como DSR, e tem como principal objetivo tumultuar o Processo Licitatório com alegações sem sustentabilidade.*

*(...) quanto ao cálculo do vale transporte, nossa proposta, adotou como base de cálculo 21 dias, conforme aprovação da Unidade Técnica da UFPA, que, após diligência realizada no Pregão Eletrônico 18/2021, acatou o estudo apresentado. Considerando que, no presente pregão, também se trata de avaliação de posto de 44h de trabalho semanal, acreditamos que será mantido o mesmo entendimento.*

*A nossa proposta tem como base de cálculo o informativo Oficial de Licitações Online através do site <https://www.licitação.omline/planilha-in7>, onde especifica detalhadamente o preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços Modelo IN5/2017 e Lei 13.467/17, onde informa que só o Módulo 4 tem como base de cálculo o somatório do Mod1 + Mo2 + Mo3, não diz que o módulo 3 tem como base de cálculo o Mod1 + Mod2.*

*Nos processos licitatórios da Universidade Federal do Pará o modelo da planilha de custo e formação de preço utilizada em seus processos licitatórios, é utilizado para o cálculo do módulo*

3. (previsão para a rescisão) a base cálculo é aplicada sobre o total do módulo 1.

(...)

Os cálculos que utilizamos em nossa proposta é o mesmo que vem sendo adotado na esfera Federal, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça – STJ que desenvolveu o manual de preenchimento de modelo da planilha de custos e formação de preços, nas contratações de serviço que envolvem mão de obra em regime de dedicação exclusiva, aprovada pela Portaria STJ/GDG Nº 410 de 15 de julho de 2020, onde, o cálculo do Módulo 3 é aplicado sobre o total do Módulo 1. Sendo, este mesmo modelo, utilizado em órgãos da esfera Federal como por exemplo o Tribunal Regional Eleitoral e Ministério da Economia.

4.3 - Em seguida o DIESG - (Unidade Técnica) assim se posicionou relativamente ao recurso da licitante, conforme já mencionado alhures:

#### **PAGAMENTO DE 60 HORAS EXTRAS CONFORME CLT/ACORDO COLETIVO**

A prestação dos serviços ora licitados possui postos de serviços com horário determinados conforme edital e seus anexos. Neste contexto o **Item 12. E 12.4 do Anexo I (Termo de Referência)** do Edital apresenta de forma expressa.

#### **12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

##### **12.4 – Não permitir que os empregados da Contratada realizem horas extras.**

Assim como previsão no instrumento convocatório os postos de serviço possuem horário fixo e determinado não havendo previsão de horas extras para nenhum posto, estando previsto para o mesmo apenas o pagamento de 1h intrajornada pelo fato da mesma ser efetivamente laborada, ou seja, efetivamente executada pelo terceirizado no posto de serviço. Dessa forma, considerando a não realização de hora extra nos postos de serviços, e que a presença do custo na planilha de composição, assim como, o pagamento dessas horas extras não realizadas constitui grave improbidade pela presença de seus custos na planilha mensal que além de onerar o contrato, pode configurar dano ao erário e enriquecimento do particular, no entendimento deste setor técnico não há que se considerar a composição de custos de 60 horas extras nas planilhas de composição de custos da licitação ora em análise.

A empresa ao participar do certame deve apresentar-se apta a prestação dos serviços apresentando toda sua documentação de acordo com as exigências do edital, a exigência de que a empresa tenha realizado acordo coletivo com o sindicato foge ao domínio de exigências permitidas por lei para esta licitação, devendo a administração se ater ao rol de documentos exigidos para a habilitação das empresas conforme Lei 8.666/93, não existindo nesse rol a exigência da documentação exigida pela recorrente.

Aliado a isso, quanto às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas o art. 6º da IN 05/2017/SEGES-MPDG, estabelece, *in verbis*:

*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

Ressaltamos ainda que a determinação contida no Art. 6 da IN 5/2017 supramencionado, está previsto de forma expressa no item 13.13.1 do Termo de Referência ratificando o entendimento da administração.

#### **SOBRE O CÁLCULO PARA ADICIONAL NOTURNO E HORA NORUTNA REDUZIDA.**

A empresa alega que a empresa D.G.da Silva Informática EIRELLI apresentou valores incorretos para os adicionais noturno e hora noturna reduzida. Vale ressaltar que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso IX, estabelece que são direitos dos trabalhadores, além de outros, remuneração do trabalho **noturno** superior ao diurno. Considera-se **noturno** o trabalho realizado entre **às 22:00 horas de um dia às 5:00 horas** do dia seguinte.

Assim esclarecemos que o cálculo e valores apresentados pela empresa DG da Silva são condizentes com o horário do posto 15h às 23h, sendo considerada para fins de cálculo do adicional noturno apenas o horário laborado considerado noturno. O mesmo raciocínio foi utilizado para o cálculo da hora noturna reduzida, para qual a empresa considerou para fins de

cálculo apenas a hora laborada dentro do horário noturno, conforme cálculo demonstrado pela empresa em sua contrarrazão.

### **ESTIMATIVA DE 21 DIAS PARA O VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO.**

A empresa recorrente considerou que a empresa DG da Silva apresentou cálculo errado para o vale transporte e vale alimentação por provisionar 21 dias estimados para o cálculo desses itens nos Posto 4411.

O Acórdão 1904/2007 do TCU no item 5.4 utiliza a estimativa média de 21 dias trabalhados ao mês durante o ano para cálculo de vale transporte e alimentação sendo: Cálculo de dias trabalhado:  $(365/7) \times 5 - 91/12 + 20,98$  (21 dias). Neste contexto o Referencial Técnico do MPU e Caderno de Logística do comprasnet utilizam estimativa de 22 dias para o posto de 44 h.

Este setor técnico considera a previsão dos dias estimados conforme acima. A empresa recorrente multiplica o número de dias trabalhados na semana (6) pelo número de semanas do mês (4) considerando o cenário de 1 Mês, ocorre que a média de dias estimados a ser considerado na planilha para 12 meses deve considerar a estimativa anual de dias trabalhado para todos os meses, conforme entendimento do TCU. Ressalte-se ainda que o item 13.3 do Termo de Referência prevê que nos valores propostos pela empresa todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços.

### **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

13.29 – Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos inciso do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.50 – A CONTRADA deverá apresentar mensalmente cópias dos comprovantes de fornecimento de auxílio alimentação e auxílio-transporte aos empregados, nos quais deverá conter: nome e matrícula do profissional alocado no posto de trabalho, data da entrega, bem como a quantidade e o valor dos vales e o mês de competência e, ainda, assinatura do empregado atestando o recebimento, cuja comprovação deverá ocorrer em até 02 (dois) dias úteis após o fornecimento dos vales.

### **DO MÓDULO 3**

A empresa recorrente alega que a empresa D.G. da Silva não atendeu a legislação vigente para o Módulo 3 e apresentou valores reduzidos. Os itens constantes no módulo dizem respeito a itens de PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Conforme pode ser observado o Módulo 3 – Provisão para rescisão é composto dos itens: Aviso Prévio Indenizado, Incidência do FGTS sobre o Aviso-Prévio Indenizado, Multa do FGTS sobre o API, Aviso Prévio Trabalhado, Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o AAPT, Multa do FGTS sobre o Aviso-Prévio Trabalhado.

Esclarecemos que apesar dos itens do módulo 3 e 4 possuírem parâmetros em normativos a serem observados como referência, os mesmos não são fixos e determinados conforme pode ser observado nas planilhas de composição deste certame e de todos os outros que ocorrem em âmbito nacional, pois os mesmos refletem a realidade da empresa em suas contratações que envolvem média de ausência, média de rescisões, média de avisos prévios trabalhados e indenizados. Tais custos são considerados gerenciáveis uma vez que esses itens constantes na planilha de composição de custos da empresa podem apresentar percentuais diferentes, baseado no histórico de incidência da licitante.

A empresa alega que a DGS não utilizou a reincidência no módulo para obter vantagem no certame apresentando valores reduzidos. Ao analisarmos os valores apresentados não verificamos valores reduzidos e inexecutáveis ou abaixo do determinado por lei. Em um breve comparativo da proposta de preços apresentada pela EB CARDOSO e a planilha de composição da empresa DGS para o posto de 12H diurno, observa-se que a referida empresa (D.G. da Silva Informática EIRELLI), cotou para o módulo 3 o valor total de R\$-92,97 bem superior ao apresentado pela recorrente R\$-47,77, o que comprova q eu os valores resguardam toda a provisão necessária para o módulo, não coadunando com a alegação da recorrente de que a empresa não

utilizou a reincidência do módulo reduzindo seus valores em desacordo com a legislação para obter vantagem no certame reduzindo seus preços, conforme recurso transcrito abaixo:

**“Em análise aos cálculos apresentados nas planilhas de custo foi detectado que a empresa não se baseou na Instrução Normativa nº 07 de 2018, visto que não utilizou a base de cálculo do Módulo 01 e Módulo 02 para os cálculos do módulo 3, reduzindo assim seus valores indevidamente.”**

(...)

Insta mencionar que com advento da Conta –Depósito Vinculada-bloqueada para movimentação, prevista nesta contratação por ser obrigatória nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Federal, que determina provisionamento de valores relacionados a verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, itens constantes no módulo 3 da planilha de composição por serem itens relacionados a rescisão, são retidos mensalmente pela contratante em um percentual mensal fixo a ser descontado na fatura, determinado em normativa, resguardando a administração e os direitos trabalhistas dos funcionários do contrato retendo a provisão integral dos itens.

Mister ressaltar que o Instrumento convocatório prevê no item 13.13 do Termo de Referência:

13.13. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

Diante do exposto, esta unidade considerou os valores apresentados para o módulo por entender que os mesmos cobrem os custos relacionados ao módulo.

Nesse diapasão a Representação (REPR) RP 00403020206 do TCU reforça o entendimento consolidado da Corte em relação a erros de planilha.

(...)

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

(...)

Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que tem caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade da proposta ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contrato de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada. (...)

(...)

Frente ao exposto, o setor técnico, fundamentado nos termos do instrumento convocatório e nos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes entende, salvo melhor juízo, IMPROCEDENTES as alegações recursais, uma vez demonstrada a regularidade na análise da documentação e planilha de composição de custos apresentadas pela empresa no certame licitatório.

4.4 - Fato continuo a Sra. Pregoeira procedeu a análise das alegações da segunda Recorrente, e tal como na análise anterior assinalou que por trata-se de assunto que envolve planilhas de composição de preços, sendo, portanto da seara técnica, e assim se manifestou:

Os argumentos do recurso apresentado estão focados em questões técnicas relacionados a planilha de composição de preços.

Cabe destacar que para o cumprimento da fase de classificação, mais especificamente na análise da planilha, o pregoeiro (a) da UFPA conta com o suporte da área técnica.

No caso do PE 01/2022, a unidade técnica é a Diretoria de Segurança-DISEG. Esta foi responsável pela análise e respostas aos questionamentos enviados pelos licitantes e na fase classificatória realizou a análise da referida planilha.

Considerando que a RECORRIDA seguiu as informações do edital, as respostas aos esclarecimentos publicados no sistema comprazente, bem como, teve sua planilha aprovada pela

unidade que trabalha e conhece mais profundamente a área, está pregoeira não vê razão para sua desclassificação.

A empresa vencedora enviou a proposta e planilha solicitadas, assim como sua documentação completa, seguindo o edital e a legislação vigente. Desta forma, na hipótese de haver algum equívoco em sua planilha, caberia a realização de diligência para sua correção.

Conforme o item 8.14 do edital, erro de preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustada desde que não majore seu preço.

#### **Conclusão.**

Não merecem prosperar as razões levantadas pela ora RECORRENTE, tendo em vista a manifestação técnica a respeito dos argumentos.

Pelo exposto, por se tratar de aspectos estritamente técnicos, esta Pregoeira manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso da empresa, **E. B. CARDOSO EIRELLI**, mantendo a empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022, considerando que a recorrente não demonstrou suficientes e necessários os argumentos alhures apresentados.

5. Constatada a admissibilidade da intenção dos recursos, ainda na sessão pública ficaram as demais empresas, desde logo, intimadas a apresentarem suas contrarrazões .

6. Dessa feita, uma vez que a Sra. Pregoeira manteve sua decisão baseada na análise técnica, vêm os autos à análise e manifestação jurídica desta Procuradoria.

7. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

8. Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

9. Cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, **sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira**, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

10. Observa-se, a priori, que o recurso se revela admissível, vez que cumpre os requisitos de admissibilidade e tempestividade, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

11. Em cumprimento ao disposto no art. 44, do Decreto nº 10.024/2017 houve a regular análise dos petítórios pelo Sr. Pregoeiro, que manteve sua decisão, razão pela qual houve remessa dos autos para decisão final pela autoridade superior desta IFES.

12. No mérito, contudo, as súplicas recursais das empresas insurgentes não merecem prosperar, conforme acertadamente se manifestou o Pregoeiro, consubstanciado na manifestação da Unidade Técnica (DIESG/PCU) desta IFES, haja vista trata-se primordialmente envolvendo composição de planilhas de preços, ou seja questões totalmente técnicas.

13. Reza o art.44 do Decreto nº 10.024/2017, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, ocasião em que, atendidos os requisitos de admissibilidade, ser-lhe-ão concedidos três dias para apresentar as razões do recurso.

14. Sendo assim, a aceitabilidade da respectiva intenção depende de dois requisitos basilares: **A tempestividade e a motivação.**

15. O ato de apresentar a intenção de recorrer no prazo concedido pelo condutor do certame já pressupõe o atendimento ao requisito da tempestividade, no entanto para saber se a intenção encontra-se devidamente motivada, toma-se por base o art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 50 (...)

VIII (...)

§ 1º A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (grifou-se).

16. Diante dessa premissa, analisar-se-ão os aspectos jurídicos tangentes aos motivos apresentados pelas recorrentes, os quais se fundamentam em uma série de aspectos de natureza técnica que justificariam a habilitação da empresa recorrida, em consonância aos termos do Edital.

17. Acerca da questão, verifica-se que o item editalício apontado como violado diz respeito a as planilhas de composição cuja análise é efetuada pela Unidade Técnica que compõem a equipe de apoio à Sra. Pregoeira durante a realização do P.E. nº 01/2022.

18. Então, como dito alhures, é a Diretoria de Segurança – DISEG a unidade responsável pela análise, resposta e atendimento aos questionamentos dos licitantes nesse particular, o que impõem a minuciosa verificação das planilhas de custos como também todo material que compõem a proposta de preços apresentadas pelas licitantes durante o procedimento do Pregão, o que é efetuado em fiel observância as normas editalícias e a legislação de regência.

19. Destarte, e por se tratarem de aspectos eminentemente técnicos, é forçoso o recebimento dos argumentos apresentados pela Unidade Técnica que em análise realizada conforme manifestação acostada às fls. 714/720 nas peças das licitantes recorrentes (**EB CARDOSO EIRELLI e BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**), se debruçou a DISEG na análise das alegações suscitadas.

20. Nesse particular, cumpri destacar, em especial, a análise efetuada pela DISEG as arguições apresentadas pela Recorrente **EB CARDOSO EIRELLI** para o Modulo 3, cuja planilha de composição de preços juntada a peça recursal da mesma demonstra o desacordo dos valores e percentuais entre a composição de preços e a legislação vigente, não se vislumbrando motivo para desclassificação da Recorrida.

21. Vale mencionar que, em análise detalhada dos autos, verifica-se que a Administração foi zelosa e cumpriu seu dever institucional de observar a legislação e, cumulativamente, perseguir a contratação mais vantajosa, comportando, nesse conceito, a convergência entre o menor preço, exequível e desde que observadas todas as especificações e exigências do instrumento convocatório.

22. Assim é que não há que se falar em eventual arbitrariedade da Administração em seus atos.

23. Ademais, repisando, carece de prosperar as alegações para desclassificação da Recorrida, uma vez que a unidade técnica analisou e justificou de maneira fundamentada a sua adequação às exigências do edital, consoante manifestação da unidade técnica de fls. 718, que como dito alhures encontra albergue no item 13,13 do Termo de Referência, como também no Acórdão 39/2020-TCU, o qual assinala que:

**“não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental, e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.” (grifamos)**

24. Além disso, não merecem prosperar os argumentos formulados pelas Recorrentes para require e justificar a desclassificação da Recorrida, visto que, conforme já mencionado alhures, a empresa observou às regras do edital, a qual está estritamente vinculada e conseqüentemente não deve descumpri-las.

25. Sabe-se que é a observância estrita às normas que contribui para o bom êxito do processo licitatório como um todo, o que nos permite afirmar que o **Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes**, e que o descumprimento das disposições editalícias impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame, segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, maculando, assim, os princípios norteadores da competição. Daí a necessidade de que todos os licitantes, bem como a Administração, ajam em estrita observância às regras do Edital.

26. Aduz-se por relevante que o art. 41 da Lei n.º 8666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, **“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”**. [1]

27. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente, explica o doutrinador Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios):

**“Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art.41 da Lei Federal nº 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, ”a qual se acha estritamente vinculado”. Daí se**

**dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos”.**

28. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

**A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006. Grifos nossos).

29. Destarte, em respeito aos princípios acima elencados e às exigências dispostas no Edital e na Lei das Licitações, a desclassificação da Recorrida como intencionada pelas Recorrentes, não encontra amparo, vez que cumpriu as normas editalícias, e a ação da Administração é em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio da Isonomia (art. 3º, da Lei n. 8.666/1993).

30. Por outro lado carece de prosperar as alegações das Recorrentes pois, repisando, constata-se que a Recorrida cumpriu as normas editalícias, tendo em mente o objetivo a ser alcançado pelo processo licitatório, já que o julgamento de uma licitação deve ocorrer em conformidade com alguns princípios norteadores, conforme o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso).

31. Na esteira dos princípios correlatos à realização dos procedimentos licitatórios, emerge a necessidade de análise e consideração dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Aliás, tal entendimento se coaduna não somente com o Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/1993), mas também com as disposições do art. 2º do Decreto n.10.024/2017 [2], que rege a realização do Pregão em sua forma eletrônica, além da Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º [3].

32. No presente parecer, quando da análise dos argumentos relativos ao pedido de desclassificação da Recorrida, foi invocado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, adstrito ao Princípio da Legalidade, como o que apresentava a melhor solução jurídica para a situação que analisada. Entretanto, para um melhor aproveitamento dos certames licitatórios e alcance de seus objetivos precípuos, dentre eles seu objetivo maior que é o alcance do interesse público, é necessário que haja a **compatibilização entre os princípios**.

33. Com efeito, em que pese a Administração Pública esteja vinculada aos ditames da lei, é imprescindível que a sua atuação esteja em consonância com os seus princípios norteadores é necessário que haja compatibilização entre eles, como se observa na presente situação, onde o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se choca com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que para o alcance dos objetivos do certame não há como fazer aplicação isolada e dissociada uns dos outros.

34. Acerca da temática, o renomado jurisconsulto Marçal Justen Filho [4] nos ensina:

- o **É essencial ter em vista que os princípios não apresentam natureza absoluta.** Justamente porque traduzem valores; seria despropositado eleger um princípio (e um valor) como superior e absoluto.
- o [...]
- o A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade, o que tem direta relação com a exigência jurídica de racionalidade da atuação estatal. Tal como exposto, a proporcionalidade em sentido restrito impõe a preservação dos valores fundamentais tutelados pelo direito. Tais valores se traduzem em princípios, todos de idêntica hierarquia. **Em situações de potencial conflito entre os diversos princípios, incumbe ao aplicador promover a sua compatibilização em face da situação concreta. Não é válida a atuação administrativa que, sob a justificativa de dar concretude a um determinado princípio, acarrete o sacrifício de outro valor igualmente protegido pela ordem jurídica.** (Grifo nosso).

35. Na mesma esteira do entendimento doutrinário, o Tribunal de Contas da União recentemente se manifestou acerca da matéria, por meio do Acórdão nº 119/2016 – TCU – Plenário, assentando o seguinte entendimento:

- o A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (grifo nosso).

36. Assim é que, tanto pelos ensinamentos da doutrina quanto pelo entendimento pacificado no âmbito da Corte de Contas da União, resta cristalino que o aplicador da norma deve proceder ao exercício da compatibilização de princípios, tendo como referencial o objetivo a ser alcançado com a realização da licitação e, em todos os casos, a preservação e promoção do interesse público.

37. Nesse contexto, é importante esclarecer que as exigências editalícias devem comungar com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, fugindo completamente a tais padrões a exigência de que, para que comprovem que possuem capacidade de atender o que a Administração pretende contratar.

38. No âmbito da Corte de Conta da União, a questão é compreendida da mesma maneira, senão vejamos:

“6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a **Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.**

“(…) 9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, **em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**”. (...) (grifo nosso) [5]

39. Dessa forma, verifica-se que as alegações insertas nos Recursos interpostos pelas Recorrentes (**EB CARDOSO EIRELLI e BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**), carecem de prosperar, haja vista a análise efetuada pela **DIESEG/PCU-Unidade Técnica**, que considerando a natureza do objeto da licitação, constatou que as planilhas de composição de preços preenchem as exigências estabelecidas no **P.E. nº. 01/2022, e não merecendo acatamento tais argumentos resultando serem improvidos os recursos.**

### **III – CONCLUSÃO:**

40. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, baseando-se inteiramente pelo constante dos autos, em especial das manifestações técnicas apresentadas pela **DIESEG- DIRETORIA DE SEGURANÇA da PREFEITURA MULTICAMPI**, bem como da fundamentação da Sra. Pregoeira ao analisar os recursos em comento, recomendamos a Vossa Magnificência o **IMPROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas (**EB CARDOSO EIRELLI e BIOCLEAN SERVIÇOS**

**ESPECIALIZADOS EIRELLI)** mantendo-se, por conseguinte a classificação da empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELLI**.

41. Finalmente, uma vez aprovado o presente parecer, deve ser comunicada às Recorrentes e demais licitantes, bem como adotadas as providências de praxe relativas à continuidade do procedimento licitatório, nos seus ulteriores de direito.

42. À consideração superior.

Belém, 17 de março de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

---

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2. Ed. rev. E ampl, quatro. Tiragem Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 62.

[2] Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade. (Grifo nosso).

[3] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 108-109.

[5] Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa *in* JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 648-649.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073043886202161 e da chave de acesso 8a121483

730  
R



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:  
PGERAL@UFPA.BR

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00109/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.043886/2021-61**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00030/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 17 de março de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073043886202161 e da chave de acesso 8a121483

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 845382613 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 17-03-2022 12:18. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





Processo 43886 / 21 - fls 732

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

À PROAD,

Em atenção ao despacho do Magnífico Reitor, pág 731, informo que a licitação é na modalidade Pregão Eletrônico. Desta forma, a maneira mais eficiente e eficaz de comunicar aos licitantes o resultado da análise dos recursos é fazendo o registro da decisão no Sistema comprasnet. Ato realizado pela própria autoridade competente ou aquele que o represente.

Com relação a continuidade do certame, informo que o mesmo foi encerrado. Com o encerramento da sessão é que o prazo de recurso é aberto. Como a decisão da autoridade competente, de NÃO provimento dos recursos, as decisões tomadas no certame foram validadas e o resultado mantido.

Assim, como pregoeira do certame, esclareço que não há mais procedimentos a serem realizados por mim. Restando agora a realização do registro da decisão da Autoridade Competente, Adjudicação (pois houve recurso), e Homologação feitas normalmente pelo ordenador de despesas.

Em, 22/03/2022

*Francilene Cadete Costa*

Francilene Cadete Costa

Pregoeira

Portaria nº 649/2022

Mat. SIAPE: 2924551

A SEC. DE APOIO/PROAD,  
Para publicação no DOU.  
Em: 23/03/2022.

*Raimundo da Costa Almeida*

Raimundo da Costa Almeida

Pró-Reitor de Administração

Portaria nº 582/2021-UFPA

Em tempo:

A CPL,

Para publicação no DOU e  
depois providências.  
Em: 28/03/2022.

*Raimundo da Costa Almeida*

Raimundo da Costa Almeida

Pró-Reitor de Administração

Portaria nº 582/2021-UFPA